

# PREVISIBILIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS COMO FATOR DE DESENVOLVIMENTO

## *PREDICTABILITY OF JUDICIAL DECISIONS AS A FACTOR OF DEVELOPMENT*

**Lara Bonemer Azevedo da Rocha<sup>1</sup>**  
Mestranda em Direito pela PUCPR

**Marcia Carla Pereira Ribeiro<sup>2</sup>**  
Professora Titular de Direito Societário na PUCPR

**RESUMO:** O artigo, por meio da análise econômica do direito e da análise do caso do IPI, aborda a previsibilidade das decisões judiciais como fator de desenvolvimento. Neste contexto, a jurisprudência é concebida como uma fonte de direito, que deve ser dotada de previsibilidade, para que tenha o condão de transmitir segurança aos jurisdicionados. São tecidas considerações a respeito da importância de um conjunto de regras de conduta dotadas de eficiência

para se alcançar o desenvolvimento, na medida em que propiciam aos agentes o cálculo das consequências de suas decisões. São apontados alguns aspectos ineficientes do Poder Judiciário brasileiro relacionados à carência de previsibilidade, inclusive em razão do sistema adotado no País permitir mudanças de entendimento dos Tribunais Superiores a respeito de determinada matéria, independentemente de alteração legal ou do cenário socioeconômico que motive a

---

<sup>1</sup> Pesquisadora, Advogada, Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Maringá/PR.

<sup>2</sup> Doutora em Direito pela UFPR, em Curitiba/PR, Brasil, Estágio de Pós-doutorado pela FGVSP (2005-2006), Pós-Doutorado pela Universidade de Lisboa (2011/2012), Pesquisadora Convidada da Université de Montréal/CA (2007), Professora Associada de Direito Empresarial UFPR, Estágio de Pós-Doutorado pela FGVSP (2005-2006), Pós-Doutorado pela Universidade de Lisboa (2011/2012), Pesquisadora Convidada da Université de Montréal/CA (2007), Bolsista de Produtividade da Fundação Araucária, Procuradora do Estado.

modificação, é o que se observa, por exemplo, com certa frequência, em matéria tributária. Objetiva-se, ao longo do trabalho, apontar indícios de como o fato dos jurisdicionados poderem calcular as consequências de suas condutas pode influenciar na produção e circulação de riquezas, destacando que esta possibilidade existe apenas quando as decisões judiciais são dotadas de previsibilidade.

**PALAVRAS-CHAVE:** Previsibilidade; decisões judiciais; desenvolvimento; análise econômica do direito.

**ABSTRACT:** *The article, through the Economic Analysis of Law and the analysis of the IPI case, addresses the predictability of judicial decisions as a factor of development. The jurisprudence is taken as a source of law and it is analyzed the need, through predictability, to transmit to the jurisdictional safety. It will be woven considerations on the importance of a set of rules of conduct provided with efficiency to achieve development, in the extent to which agents provide the calculation of the consequences of their decisions. It will be pointed some aspects which are inefficient in Brazilian judiciary, related to the lack of predictability, considering the system adopted in the country which allows changes of the Superior Courts understanding about a particular matter, regardless of legal change or socioeconomic scenario that motivates the modification. It is what is observed, for example, not infrequently, in tax. It is objective, throughout the work, pointing as evidence of the fact that the jurisdictional order to calculate the consequences of their behavior, which is possible only when judicial decisions are predictable, can influence the production and circulation of wealth.*

**KEYWORDS:** *Predictability; judicial decisions; development; economic analysis of law.*

**SUMÁRIO:** Introdução; 1 Jurisprudência e segurança jurídica; 2 Processo civil, previsibilidade e desenvolvimento; 3 Efeitos da mudança de entendimento jurisprudencial pelo Supremo Tribunal Federal, um estudo de caso sobre o direito ao creditamento do IPI; Conclusão; Referências.

**SUMMARY:** *Introduction; 1 Jurisprudence and legal certainty; 2 Civil procedure, predictability and development; 3 Effects of the changes of the legal understanding by the Brazilian Supreme Court, a case study on the right to credits of IPI (Industrialized Products Tax) tax; Conclusion; References.*

## INTRODUÇÃO

**A** economia de mercado depende substancialmente das trocas que, por sua vez, têm sua ocorrência intimamente ligada à possibilidade dos agentes de calcular as consequências de seus atos, potencializando a maximização de seus lucros.

Esta possibilidade de cálculo dos resultados das condutas de parte dos agentes tem como um de seus fatores a aplicação das leis no plano judicial. Assim, de acordo com o entendimento do Poder Judiciário a respeito de determinado assunto, os agentes podem criar suas expectativas e fechar seus negócios, criando e circulando riquezas e, portanto, contribuindo para o desenvolvimento da nação.

Os melhores resultados econômicos estão fortemente atrelados à existência de um sistema legal e judicial eficientes, de forma a que sejam elaboradas e aplicadas leis coerentes e que gerem previsibilidade, proporcionando aos jurisdicionados a segurança necessária quanto às regras do jogo.

O presente artigo, na busca de demonstrar a importância da previsibilidade das decisões judiciais para o desenvolvimento, se inicia com a abordagem dos conceitos de jurisprudência e segurança jurídica, sendo analisados, neste aspecto, a jurisprudência como fonte do direito, seus princípios informadores e a segurança jurídica gerada pela previsibilidade das decisões.

Em seguida, serão tecidas considerações a respeito da importância das regras processuais e da influência da previsibilidade das decisões judiciais como fator de desenvolvimento. Nesse contexto, analisa-se o Poder Judiciário brasileiro, apontando os principais problemas que afastam a previsibilidade das decisões judiciais. Destaca-se, nesse diapasão, a eventual falta de alinhamento vertical e horizontal das decisões judiciais e, principalmente, o risco de posturas da ordem da mera mudança de opinião dos Julgadores, por motivos exclusivamente de cunho pessoal.

Por fim, serão retratadas situações em que ocorreu a mudança de entendimento dos Julgadores do Supremo Tribunal Federal, a despeito de qualquer alteração legislativa ou de acontecimento socioeconômico que exigisse mudança de entendimento a respeito de tais assuntos, com especial enfoque na matéria tributária e nos efeitos decorrentes desta mudança.

## 1 JURISPRUDÊNCIA E SEGURANÇA JURÍDICA

### 1.1 JURISPRUDÊNCIA COMO FONTE DO DIREITO

A jurisprudência, ao lado do costume, do estatuto e da erudição<sup>3</sup>, é considerada como fonte do direito, uma vez que influencia diretamente na

<sup>3</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Direito jurisprudencial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 499.

formação das normas jurídicas. Isto porque, no sistema judiciário brasileiro, que optou pela adoção das diretrizes estabelecida pelo *civil law*, foi atribuído ao julgador o poder de interpretar as regras jurídicas, aplicando-as ao caso concreto.

Enunciam Cooter e Ullen<sup>4</sup>, ao analisar as tradições do *civil* e do *common law*, que ao legislativo incumbe a confecção das leis e aos juízes sua interpretação e aplicação, advertindo que, se a legislação é “deliberadamente vaga ou inadvertidamente ambígua”, os juízes têm flexibilidade para escolher entre as várias interpretações diferentes, criando o direito na medida desta interpretação.

Desse modo, frente a uma norma que possibilite múltiplas interpretações, ou, ainda, a uma lacuna legislativa, está o Magistrado autorizado a decidir de acordo com sua livre convicção (art. 131, CPC), podendo pautar-se, por analogia, nas regras já existentes e nos princípios norteadores do direito<sup>5</sup>.

A jurisprudência explícita, portanto, o entendimento de determinado tribunal a respeito de uma questão jurídica ou sobre a interpretação de um dispositivo legal. Segundo Pedro Miranda de Oliveira<sup>6</sup>, “o objetivo é facilitar a tarefa do operador do direito e agregar certeza, previsibilidade e celeridade à resposta judiciária, concluindo que dar previsibilidade ao jurisdicionado é função inerente à jurisprudência”.

Nesse aspecto, entende Ricardo Luis Lorenzetti<sup>7</sup> que deve existir uma ordem no raciocínio judicial criador da decisão. Para tanto, sugere que primeiro se aplique a dedução a partir das regras válidas; em seguida, que este resultado seja controlado conforme os precedentes, o sistema legal vigente e as consequências

---

<sup>4</sup> COOTER, Robert; ULLEN, Thomas. *Direito & Economia*. 5. ed. Porto Alegre: Bookman, 2010. p. 76.

<sup>5</sup> No mesmo sentido: O direito (lei, jurisprudência, costumes, etc.) funciona como um conjunto de normas jurídicas que constituem as regras de conduta social. Seu objetivo é regular a atividade dos homens em suas relações sociais. Além disso, é um meio de solucionar conflitos. Portanto, esta dupla função – a de induzir condutas e de resolver conflitos –, apesar de não defini-lo, torna mais precioso seu funcionamento. Quanto, na falta dessas normas jurídicas, o juiz se depara com um caso sem precedentes (jurisprudência) ou a respeito do qual falta disposição na legislação vigente, direta ou indireta, devem-se buscar, por meio da analogia, os princípios gerais de direito para decidir a questão; em tais circunstâncias, estes adquirem força normativa, para a solução das controvérsias levadas ao Poder Judiciário. Mais uma vez, por meio dos precedentes judiciais, está se orientando a conduta humana. (PINHEIRO, Armando Castelar; SADDI, Jairo. *Direito, economia e mercados*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005. p. 20/21).

<sup>6</sup> OLIVEIRA, Pedro Miranda de. O binômio repercussão geral e súmula vinculante. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Direito jurisprudencial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 704.

<sup>7</sup> LORENZETTI, Ricardo Luis. *Teoria da decisão judicial: fundamentos de direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 157.

do mesmo; ato contínuo, sendo o caso, deverá ser aplicada a solução baseada em princípios; e, por fim, que se houver paradigmas que definam a solução, que sejam explicados a partir do exercício de sua harmonização.

Estabelece, portanto, uma ordem de condutas a serem tomadas pelo julgador na criação da decisão judicial, na busca de orientação de raciocínios semelhantes, que levem a conclusões semelhantes, a respeito de uma mesma matéria.

É certo que o sistema jurídico brasileiro emprestou à jurisprudência, papel importante e consideravelmente mais relevante do que o de simples repositório de decisões pretéritas na medida em que, ao lado da lei e dos costumes, ocupa lugar de destaque no nosso ordenamento jurídico, como fonte do direito, “mormente se considerarmos a que emana dos Tribunais Superiores”<sup>8</sup>, que tem a função precípua de uniformizar o entendimento a respeito da legislação positivada.

Concebida a jurisprudência como uma das fontes do direito, fica evidenciada sua importância para o presente estudo. Isto porque, uma vez integrada ao sistema jurídico brasileiro, a jurisprudência está intimamente ligada à questão da previsibilidade das decisões judiciais, especialmente quando se considera a flexibilidade de decidir. Adicione-se que a garantia de maior ou menor segurança jurídica interfere na confiança interna e externa do sistema e, por conseguinte, no desenvolvimento do País.

## 1.2 JURISPRUDÊNCIA, PREVISIBILIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA

A margem de liberdade conferida ao Magistrado, aliada às preferências pessoais e políticas inerentes aos julgadores, podem gerar decisões divergentes a respeito de uma mesma matéria. É o que tem acontecido frequentemente na prática jurídica do Brasil e contribuído para o estabelecimento de acirrada discussão doutrinária quanto à insegurança gerada por esta “liberdade” inerente ao direito de decidir.

Diversas são as razões apontadas pelos doutrinadores a justificar as margens de divergência jurisprudencial. São invocadas, além das preferências pessoais e políticas de cada julgador, questões como a busca pela justiça social

---

<sup>8</sup> OLIVEIRA, Pedro Miranda de. Op. cit., p. 707.

por parte dos Magistrados<sup>9</sup>, a ineficiência do sistema jurídico adotado no Brasil, em contraste, neste aspecto, com os precedentes do *commom law*<sup>10</sup>, entre outros argumentos que têm sido utilizados para justificar certos comportamentos que denotam grau de arbitrariedade no modo de decidir brasileiro.

A discussão se respalda na necessidade de atribuir eficiência ao sistema jurídico brasileiro. Nesse aspecto, um sistema jurídico eficiente seria aquele capaz de proporcionar aos jurisdicionados uma resposta adequada à pretensão deduzida em juízo e, mais do que isso, influenciar na escolha de suas condutas ainda no plano extrajudicial, elementos tidos como indispensáveis ao desenvolvimento.

A estabilidade, a reconstituição da ordem e a afirmação da segurança jurídica são valores particularmente importantes do sistema jurídico, uma vez que, para emprestar eficácia a esse universo valorativo, não basta que o Judiciário resolva os conflitos com base na lei, sendo preciso que as decisões, uma vez tomadas, sejam estáveis e imutáveis<sup>11</sup>.

Segundo Teresa Arruda Alvim<sup>12</sup>, “trata-se de um fenômeno que produz tranquilidade e serenidade no espírito das pessoas, independentemente daquilo que se garanta como provável de ocorrer como valor significativo”.

---

<sup>9</sup> Armando Castelar Pinheiro aponta como um dos fatores que incidem sobre a falta de previsibilidade das decisões judiciais a judicialização do conflito político e a politização do Judiciário. Entende-se o primeiro como a tendência dos poderes políticos transferirem para o Judiciário disputas de caráter eminentemente político, que não são resolvidos nas esferas apropriadas. O segundo fenômeno resulta de um posicionamento dos próprios juízes, na tentativa de favorecer grupos mais fracos, como trabalhadores e pequenos devedores, ou simplesmente a visão política do juiz sobre a questão em disputa. Promotor da justiça social. (PINHEIRO, Armando Castelar. Magistrados, judiciário e economia no Brasil. In: ZYLBERSZTAJN, Décio; SZTAJN, Rachel (org.). *Direito & Economia: análise econômica do direito e das organizações*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005. p. 262)

<sup>10</sup> Luiz Guilherme Marinoni aponta que: “A segurança e a previsibilidade obviamente são valores almejados por ambos os sistemas. Porém, supôs-se no *civil law* que tais valores seriam realizados por meio da lei e da sua estrita aplicação pelos juízes, enquanto no *commom law*, por nunca ter existido dúvida de que os juízes interpretam a lei e, por isso, podem proferir decisões diferentes, enxergou-se na força vinculante dos precedentes o instrumento capaz de garantir a segurança e a previsibilidade de que a sociedade precisa para se desenvolver” (MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 63).

<sup>11</sup> CAMPILONGO, Celso Fernandes. *Política, sistema jurídico e decisão judicial*. São Paulo: Max Limonad, 2002. p. 37.

<sup>12</sup> OLIVEIRA, Pedro Miranda de. Op. cit., p. 678.

No mesmo diapasão, Luiz Guilherme Marinoni<sup>13</sup>, citando Massimo Corsale, afirma que um ordenamento jurídico absolutamente destituído de capacidade de permitir previsões e qualificações jurídicas unívocas, e de gerar, assim, um sentido de segurança nos cidadãos, não pode sobreviver enquanto tal. E conclui que o sistema jurídico brasileiro afigura-se completamente privado de efetividade, pois indubitavelmente não é capaz de permitir previsões e qualificações jurídicas unívocas.

A segurança jurídica permite que as partes possam calcular os efeitos da norma de forma a influenciar e na valoração de seus atos. A segurança não decorre, portanto, apenas da lei, mas igualmente das decisões proferidas pelos tribunais, de cuja harmonia dependerá a segurança pretendida.

A relação ideal entre os conceitos de jurisprudência, previsibilidade e segurança jurídica para que se atinja um sistema jurídico eficiente, seria então que a formação da jurisprudência, assim como das decisões vistas isoladamente, deveria ser orientada de forma a que os Magistrados, ao julgarem casos semelhantes, obtenham conclusões semelhantes, dotando o sistema jurídico de previsibilidade apta a gerar a almejada segurança jurídica aos seus jurisdicionados<sup>14</sup>.

Desse modo, para que se possa alcançar previsibilidade, na busca de uma relação ideal, faz-se necessário não apenas que os Tribunais Federais e dos Estados respeitem os precedentes dos Tribunais Superiores, mas também, e principalmente, que estes respeitem seus próprios precedentes, garantindo segurança jurídica.

## 2 PROCESSO CIVIL, PREVISIBILIDADE E DESENVOLVIMENTO

### 2.1 DA IMPORTÂNCIA DAS NORMAS DE DIREITO PROCESSUAL E A RULE OF LAW

A presença de um Estado Democrático de Direito, concebido como *Rule of Law* é imprescindível ao desenvolvimento de uma nação. Nesse contexto, concebe-se o *Rule of Law* como sendo a presença de um sistema legal e judicial

<sup>13</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Op. cit., p. 126/127.

<sup>14</sup> Conforme destaca Araken de Assis, “a incerteza da jurisprudência proveniente dos órgãos encarregados de uniformizar a interpretação e a aplicação das normas constitucionais e federais repercute, qual efeito dominó, em todas as esferas da Justiça” (ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 814).

eficiente e acessível, que aplique as leis de forma igualitária, previsível, coerente e prospectiva<sup>15</sup>.

O sistema judiciário desempenha, assim, um papel de fundamental importância para o desenvolvimento da sociedade, na medida em que um bom sistema jurídico dá sustentação a um bom sistema de governança, garantindo o funcionamento de uma economia de mercado, e neste aspecto, os direitos de propriedade e o cumprimento dos contratos.

Cooter e Ullen<sup>16</sup>, citando os teoremas normativos de Coase e Hobbes, afirmam que a importância da lei se destaca quando se considera que em situações normais uma pessoa racional não iria negociar voluntariamente com prejuízos. Sendo assim, a lei incentiva negociações ao apontar claramente as regras do jogo, quando os direitos são simples e claros é mais fácil negociar, e se reduz os custos de transação, na medida em que prevalece a prévia definição dos direitos de propriedade.

O direito exerce, assim, um papel essencial na organização da atividade econômica, pois, na condição de instituição, constitui-se em uma das chaves para o desenvolvimento. Com fundamento nas leituras de North, Olson e Scully, Pinheiro e Saddi<sup>17</sup> demonstram a influência positiva das instituições legais sobre a economia, enfatizando, neste aspecto, o papel das leis em alocar os direitos de propriedade de forma a minimizar o impacto dos custos de transação, em definir a distribuição de renda, na medida em que estabelece regras para a negociação e alienação de direitos, em organizar as regras de acesso e de saída dos mercados e regular a estrutura industrial e a conduta das empresas, além de situações não previstas em contratos.

Celso Fernandes Campilongo<sup>18</sup>, ao analisar a importância das normas de direito processual, afirma que a Teoria do Direito Processual sempre esteve empenhada em identificar os problemas de funcionamento do sistema jurídico, buscando a construção dogmática de institutos que permitissem a fluência racional e equilibrada dos conflitos de interesse, ampliando ao máximo os mecanismos de acesso à justiça.

---

<sup>15</sup> GICO JR., Ivo. A tragédia do judiciário: subinvestimento em capital jurídico e sobreutilização do Judiciário, p. 2. Disponível em: <[http://works.bepress.com/ivo\\_teixeira\\_gico\\_junior/53](http://works.bepress.com/ivo_teixeira_gico_junior/53)>. Acesso em: 13 jul. 2013.

<sup>16</sup> COOTER, Robert; ULLEN, Thomas. Op. cit., p. 109/110.

<sup>17</sup> PINHEIRO, Armando Castelar; SADDI, Jairo. *Direito, economia e mercados*, p. 11/15.

<sup>18</sup> CAMPILONGO, Celso Fernandes. Op. cit., p. 28.

Para o autor, o direito é visto como um conjunto de meios que assegura a cada um escolher e atingir os fins desejados. Dito de outro modo “a função do direito – e, nesse caso, também da ‘divisão de poderes’ e, particularmente do juiz – é a de garantir as regras do jogo para o desenvolvimento das relações de mercado”<sup>19</sup>.

Isso porque as regras legais funcionam como incentivos ou como forma de inibir condutas. Com efeito, os atos praticados pelos agentes são pautados pela lei, exigindo, portanto, o conhecimento prévio, por parte destes, das regras do jogo que, para promover a negociação, devem ser claras e precisas. Portanto, o correto funcionamento do sistema econômico depende fundamentalmente da criação das leis e do Poder Judiciário, a quem compete assegurar o seu cumprimento.

A lei, neste aspecto, considerada como todas as regras legais, inclusive aquelas formadas pelo entendimento jurisprudencial, é apenas o ponto de partida para o comportamento do agente que, a partir das possibilidades legais, decide estrategicamente o que é mais vantajoso fazer, seja cumprir ou não cumprir o comando legal<sup>20</sup>.

É, portanto, o Direito, um instrumento incentivador de condutas dos agentes, e, como tal, tem o condão de aproximar condições favoráveis ao desenvolvimento, na medida em que possa garantir segurança aos jurisdicionados.

## **2.2 DA INFLUÊNCIA DA PREVISIBILIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS COMO FATOR DE DESENVOLVIMENTO: GARANTIA DE SEGURANÇA JURÍDICA AOS JURISDICIONADOS**

A criação e a circulação de riquezas na economia depende substancialmente das trocas que se operam nos mercados, o que requer um ambiente legal apto a aumentar a capacidade das partes de calcular as consequências de suas condutas, a fim de assegurar a produção e a riqueza, amparadas na perspectiva de cumprimento dos acordos<sup>21</sup>. A perspectiva de cumprimento dos acordos enquadra-se no conceito de segurança jurídica.

---

<sup>19</sup> Idem, p. 37.

<sup>20</sup> RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; GALESKI JUNIOR, Irineu. *Teoria geral dos contratos*. Elsevier, 2009.

<sup>21</sup> ARRUÑADA, Benito; ANDONOVA, Veneta. Instituições de mercado e competência do Judiciário. In: ZYLBERSZTAJN, Décio; SZTAJN, Rachel (org.). *Direito & Economia: análise econômica do direito e das organizações*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005. p. 200.

Conforme assevera Ivo Gico Junior<sup>22</sup>, é a segurança jurídica que permite aos agentes econômicos saberem e negociarem *ex ante* a alocação do risco de determinado evento. Na hipótese de ausência de previsão contratual de determinada situação gerada durante o cumprimento do contrato, é ela que permite que as partes, com base na previsibilidade das decisões tomadas pelos Magistrados, emulem o resultado de um julgamento sem precisar recorrer aos Tribunais.

Assim, quando se está diante de um cenário em que as decisões judiciais tendem a uma maior uniformidade, o efeito é de que as informações a respeito dos atos a serem praticados pelos agentes se tornam mais claras e perceptíveis, facilitando o juízo de expectativas<sup>23</sup>.

Ao contrário, a ausência de previsibilidade gera, por consectário lógico, um ambiente de incertezas entre os agentes e, portanto, insegurança jurídica, na medida em que impossibilita o cálculo dos efeitos de suas condutas. A consequência é o aumento dos custos inerentes ao risco gerado por este ambiente incerto e, conseqüentemente, uma alocação deficiente de recursos que dificulta o desenvolvimento.

Do mesmo modo, Jean Carlos Dias<sup>24</sup>, ao enfatizar a importância dos precedentes, destaca que em um sistema em que são permitidos julgamentos divergentes a respeito de um mesmo tema, o efeito é de impossibilidade de cálculos de expectativas, não havendo condições de prever o desfecho final de uma demanda.

Conforme já salientado alhures, o Poder Judiciário brasileiro precisa incessantemente aprimorar sua eficiência, especialmente quando se considera a falta de previsibilidade de algumas de suas decisões. A análise dos julgamentos produzidos pelos Tribunais Federais e dos Estados aponta para consideráveis situações de divergência de entendimento entre Câmaras e, especialmente, em relação ao posicionamento já firmado pelos Tribunais Superiores.

É possível verificar também a dissonância de posicionamentos entre Turmas do Superior Tribunal de Justiça e entre Seção e Turma. E, o que se considera mais grave e será objeto de estudo no próximo capítulo, a mudança

---

<sup>22</sup> GICO JR., Ivo. Op. cit., p. 26.

<sup>23</sup> DIAS, Jean Carlos. *Análise econômica do processo civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009. p. 100.

<sup>24</sup> Idem, *ibidem*.

de entendimento dos julgadores a respeito de uma matéria, sem que houvesse precedente alteração legislativa apta a embasar esta alteração ou, ainda, mudança no cenário socioeconômico que exigisse uma diferente manifestação do Judiciário sobre determinado assunto.

Por óbvio que, sendo a jurisprudência uma das fontes do Direito brasileiro, não há como ignorar que uma mesma norma jurídica, ou, ainda, eventual lacuna sobre certa matéria, possa gerar interpretações e decisões judiciais diversas.

Em casos tais, cabe ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal a função de definir a correta interpretação a ser conferida ao direito federal e à Constituição Federal, respectivamente, bem como às matérias afetas, tudo por força do determinado na Constituição da República.

Os problemas gerados em razão da diversidade de interpretações e julgados ficam expostos em decorrência destas decisões muitas vezes não serem acatadas pelos Tribunais de segunda instância, havendo casos de efetiva negativa de eficácia e, principalmente, quando se identificam as mencionadas injustificadas mudanças de entendimento do Poder Judiciário, o que se torna ainda mais preocupante quando esta mudança parte dos Tribunais Superiores, em especial, do Supremo Tribunal Federal.

Assevera Luiz Guilherme Marinoni<sup>25</sup> que o julgador tem o dever de zelar pela respeitabilidade e credibilidade do Poder Judiciário, garantindo a coerência do ordenamento. E prossegue afirmando que:

O juiz que contraria sua própria decisão, sem a devida justificativa, está muito longe do exercício de qualquer liberdade, estando muito mais perto da prática de um ato de insanidade. Enquanto isso, o juiz que contraria a posição do tribunal, ciente de que a este cabe a última palavra, pratica ato que, ao atentar contra a lógica do sistema, significa desprezo ao Poder Judiciário e desconsideração para com os usuários do serviço jurisdicional.

A propósito, destaca Teresa Arruda Alvim Wambier<sup>26</sup> que esta alteração de compreensão do direito decorrente de fatores unicamente pessoais dos

<sup>25</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Op. cit., p. 64.

<sup>26</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). Op. cit., p. 56

juízes “é extremamente criticável e nociva”, ainda mais quando ocorre nos Tribunais Superiores, cuja função precípua é a de orientar os demais Tribunais.

Dessa forma, a mudança injustificada de posicionamento dos Juízes, desprovida de qualquer fundamento legal ou alteração na sociedade que a justifique, afronta de modo definitivo a uniformização, impossibilitando a estabilidade da jurisprudência e, por consectário, constitui verdadeiro obstáculo ao desenvolvimento da economia.

### **3 EFEITOS DA MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, UM ESTUDO DE CASO SOBRE O DIREITO AO CREDITAMENTO DO IPI**

A previsibilidade das decisões judiciais, nos termos do que foi exposto nos itens precedentes, contribui para a segurança jurídica. Esta segurança jurídica, por seu turno, permite aos agentes calcularem os efeitos de suas condutas, com base no que tem sido decidido de forma reiterada pelo Poder Judiciário.

No Brasil, diversos são os casos em que os Tribunais de Justiça, inclusive o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, mudaram seu entendimento a respeito de determinada matéria, algumas vezes em franca contrariedade aos dispositivos legais e constitucionais já existentes a respeito do assunto *sub examine*, sob a premissa de estar-se atribuindo uma interpretação mais adequada a respeito de determinado tema.

A título de breve exemplificação, cite-se o caso do art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil que proíbe a penhora dos rendimentos do trabalhador autônomo. Em que pese a determinação legal, na prática verifica-se que os Tribunais Regionais<sup>27</sup>, referendando entendimento do Superior Tribunal de

<sup>27</sup> “AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PEDIDO DE PENHORA SOBRE O SALÁRIO DOS AGRAVADOS - POSSIBILIDADE - MITIGAÇÃO DO ART. 649, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPENHORABILIDADE RELATIVA DE SALÁRIO - EXECUÇÃO QUE VEM SENDO INTENTADA HÁ ANOS - INDÍCIOS DE FRAUDE AOS CREDORES - POSSIBILIDADE DE PENHORA DE PERCENTUAL QUE NÃO GERE PREJUÍZOS A SUBSISTÊNCIA DIGNA DOS AGRAVADOS E DE SUAS FAMÍLIAS - ART. 1º, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - [...] a 3ª Turma desta Corte, em 01.12.2011, no julgamento do REsp 948492/ES, desta relatoria, posicionou-se no sentido de se admitir o desconto em folha de pagamento do devedor, dada a natureza de prestação alimentícia dos honorários advocatícios, solução que, ademais, observa a gradação do art. 655 do Código de Processo Civil (AgRg-REsp 1297419/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, Julgado em 19.04.2012, DJe 07.05.2012). Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido.” (TJPR, 12ª C.Cív., AI 940739-6, Maringá, Relª Angela Maria Machado Costa, Unânime, J. 27.03.2013) E, no mesmo sentido: TJPR, 9ª C.Cív., AI 830839-6, Foro Central da Comarca da Região Metropolitana

Justiça a respeito da matéria, têm admitido a penhora de rendimentos em determinados casos, o que configura uma interpretação *contra legem*<sup>28</sup> que corrobora para a instabilidade da jurisprudência brasileira.

Do mesmo modo, salienta-se a mudança de entendimento a respeito da Cofins para as sociedades civis. A Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, isentou de pagamento as Sociedades Civis elencadas no Decreto-Lei nº 2.397/1987. Sobre esta matéria, a partir do primeiro julgamento sobre o caso, no ano de 1998, todas as decisões subsequentes foram no sentido de isentar as Sociedades Civis do pagamento da Cofins, ensejando a edição da Súmula nº 276 do STJ. Entretanto, com a subida de recursos ao Supremo Tribunal Federal, no ano de 2003, o posicionamento foi alterado, tendo a Suprema Corte se posicionado favoravelmente ao recolhimento da Cofins pelas ditas sociedades, revertendo totalmente a tendência jurisprudencial firmada pelo Superior Tribunal de Justiça<sup>29</sup>.

Neste estudo, sem desconsiderar os importantes reflexos gerados pelas mudanças de entendimento anteriormente delineadas no cenário econômico e social do Brasil, pretende-se analisar mais detidamente a alteração da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o direito ao creditamento de insumo isentos, tributados à alíquota zero e com a notação NT.

O Supremo Tribunal Federal, na primeira vez em que se manifestou sobre a matéria no ano de 1998, o que ocorreu no julgamento do Recurso Extraordinário nº 212.484-2, sob relatoria do Exmo. Ministro Nelson Jobim, decidiu apenas contra o voto do Exmo. Ministro Ilmar Galvão, que havia o direito ao creditamento de matéria prima isenta, utilizada na fabricação de produto industrializado sobre o qual o IPI incide com alíquota positiva.

Este posicionamento foi referendado pelos Tribunais Regionais Federais, sendo que, a partir de tais entendimentos, o crédito do IPI passou a ser requerido pelas empresas, nos casos de insumos tributados à alíquota zero ou NT.

A partir de então, nos termos do que estabelece o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, o art. 38, da Lei nº 8.038/1990 e o art. 21, § 1º, do RISTF, a

---

de Curitiba, Relª Rosana Amara Girardi Fachin, unânime, J. 19.01.2012; TJMT, AgIn 109046/2009, J. 18.11.2009, Rel. Des. Sebastião Moraes Filho; TJSP, 18ª CDPriv., Campinas, J. 04.07.2012, Rel. Des. Roque Antonio Mesquita de Oliveira, AgIn 3090084520118260000.

<sup>28</sup> GICO JR., Ivo. Op. cit., p. 24.

<sup>29</sup> RE-AgRg 574052/SP.

matéria passou a ser decidida monocraticamente, em razão de ter sido pacificado o entendimento a respeito de creditamento do IPI no STF.

No entanto, com o julgamento do Recurso Extraordinário de nº 370.682, aos 14.03.2003 inaugurou-se a divergência a partir do voto de relatoria do Exmo. Ministro Ilmar Galvão, que votou contra o direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos ou sujeitos à alíquota zero, no que foi acompanhado pelos Exmos. Ministros Gilmar Mendes, Ellen Gracie, Marco Aurélio, Joaquim Barbosa e Eros Grau. Em seguida, no julgamento do Recurso Extraordinário de nº 353.657, foi mantida a divergência apontada, confirmando a mudança de entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria tocante ao direito de creditamento do IPI.

Hoje, o entendimento adotado pela Suprema Corte é este inaugurado pelos REs 370.682 e 353.657, posicionando-se, portanto, a favor da Fazenda Pública. Do mesmo modo como ocorreu com o posicionamento anterior, por estar sedimentado este “novo” entendimento, está autorizado o julgamento monocrático do recurso e o Superior Tribunal de Justiça, assim como os Tribunais Regionais Federais passaram a se posicionar também de acordo com o esposado pelo Supremo Tribunal Federal.

O que chama atenção na mudança de entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria é de que não houve qualquer alteração legislativa ou constitucional a respeito do direito ao creditamento do IPI ou, ainda, alteração no cenário socioeconômico do país que justificasse a mudança no entendimento jurisprudencial.

O STF, que, em última análise, é quem define qual é o direito, modificou seu entendimento de forma a contrariar os preceitos constitucionais vigentes, já que não houve alteração em relação a esta matéria. Este fato, como assevera Luís Roberto Barroso, equivale, em todos os elementos relevantes, à alteração do próprio texto legislado<sup>30</sup>.

A repercussão destas modificações de entendimento no tocante ao princípio constitucional da segurança jurídica é evidente. Ora, é certo que o Supremo Tribunal Federal não está impedido de modificar sua posição acerca de determinada questão jurídica. No entanto, ao fazê-lo, deve levar em

---

<sup>30</sup> BARROSO, Luis Roberto. Mudança da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em matéria tributária. Segurança jurídica e modulação dos efeitos temporais das decisões judiciais, p. 17. Disponível em: <[http://www.luisrobertobarroso.com.br/wpcontent/themes/LRB/pdf/parecer\\_mudanca\\_da\\_jurisprudencia\\_do\\_stf.pdf](http://www.luisrobertobarroso.com.br/wpcontent/themes/LRB/pdf/parecer_mudanca_da_jurisprudencia_do_stf.pdf)>. Acesso em: 10 jul. 2013.

consideração também a ótica do cidadão e da sociedade organizada, ponderando as repercussões socioeconômicas decorrentes da postura expressa nos julgados.

Isso porque essa comentada nova orientação produziu como efeito prático majoração de alíquota tributária, o que repercute na formação dos preços e frustra as expectativas dos negócios realizadas com base nos preceitos legais, gerando um ônus suplementar para as empresas<sup>31</sup>.

Acredita-se que as modificações interpretativas desta ordem deveriam estar atreladas à existência de fatos novos, inovações legislativas ou, ainda, uma alteração no cenário socioeconômico do país que exigisse um posicionamento atualizado a respeito da matéria, hipóteses que não se configuraram no caso relatado.

Tereza Arruda Alvim<sup>32</sup>, ao discorrer sobre a possibilidade das mudanças de entendimento por parte da jurisprudência, assevera que não há que se conceber tais mudanças em matérias que tenham o condão de ferir o princípio da previsibilidade, insculpido no art. 150, I e III, *b*, da Constituição Federal, trazendo a lume a questão tributária. Afirma que, pelo fato de os tributos estarem previstos em lei e, via de regra, serem cobrados no exercício seguinte em razão do princípio da anterioridade, a alteração de entendimento referente a questões tributárias não deve ocorrer pela via jurisprudencial.

Sendo assim, o que se verifica é que esta revisão de entendimento pelo Supremo Tribunal Federal pode ser tranquilamente equiparada à edição de uma nova norma, já que não houve alteração no arcabouço jurídico que disciplina a matéria, e que foi aceita e referendada pelos Tribunais Regionais Federais e pelo Superior Tribunal de Justiça.

A insegurança jurídica gerada por tais situações é notória, na medida em que coloca os agentes à mercê do entendimento emanado da mais alta Corte do Judiciário brasileiro, reconhecendo-se a ela poder para modificar o direito vigente a seu único e exclusivo critério.

## CONCLUSÃO

No Brasil, em razão do sistema jurídico adotado, que se alinha às diretrizes estabelecidas pelo *civil law*, é comum que existam situações em que

<sup>31</sup> Idem, p. 2.

<sup>32</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). Op. cit., p. 53/55.

um dispositivo de lei gere dupla interpretação ou, ainda, que lacunas legislativas abram margem para entendimentos divergentes.

Em razão dessa possibilidade, foram criados os Tribunais Superiores, concebidos como os responsáveis pela uniformização do entendimento jurisprudencial e por dirigir o sistema jurisdicional, de modo a evitar que uma alteração de entendimento calcada em posicionamento de ordem pessoal dos julgadores possa trazer prejuízos gravíssimos em razão da desestabilização que provoca, abalando por completo a confiança dos jurisdicionados no sistema de regras de conduta que têm a sua disposição.

Desse modo, cabe aos Tribunais Superiores a precisa orientação, estável e coerente, quanto à aplicação da lei no seu âmbito interno e naquele dos Tribunais Federais e dos Estados, não abrindo espaço para mudanças repentinas, ensejadas pela revisão de entendimento desamparada de fator apto a justificá-la.

Essa prática, além de gerar imprevisibilidade e insegurança jurídica, atribui desconfiança e descrédito ao Poder Judiciário por parte dos jurisdicionados, repercutindo, portanto, de forma extremamente negativa na sociedade. E, conforme já salientado neste estudo, um sistema jurídico imprevisível, inseguro, é ineficiente e, assim, insustentável para fins de desenvolvimento.

Busca-se um sistema judiciário previsível, no qual os Tribunais Superiores tenham entendimentos sedimentados, suscetíveis de mudanças apenas em casos justificados, como quando houver alteração legislativa ou mudanças na sociedade que exijam nova manifestação a respeito de determinada matéria, e que, em seguida, tenham suas decisões respeitadas pelos Tribunais Federais e dos Estados. Dessa forma, estar-se-ia em um ambiente apto a gerar a tranquilidade e segurança almejadas pela sociedade.

## REFERÊNCIAS

ARRUÑADA, Benito; ANDONOVA, Veneta. Instituições de mercado e competência do Judiciário. In: ZYLBERSZTAJN, Décio; SZTAJN, Rachel (org.). *Direito & Economia: análise econômica do direito e das organizações*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

BARROSO, Luis Roberto. Mudança da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em matéria tributária. Segurança jurídica e modulação dos efeitos temporais das decisões judiciais. Disponível em: <[http://www.luisrobertobarroso.com.br/wpcontent/themes/LRB/pdf/parecer\\_mudanca\\_da\\_jurisprudencia\\_do\\_stf.pdf](http://www.luisrobertobarroso.com.br/wpcontent/themes/LRB/pdf/parecer_mudanca_da_jurisprudencia_do_stf.pdf)>. Acesso em: 10 jul. 2013.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. *Política, sistema jurídico e decisão judicial*. São Paulo: Max Limonad, 2002.

COOTER, Robert; ULLEN, Thomas. *Direito & Economia*. 5. ed. Porto Alegre: Bookman, 2010.

DIAS, Jean Carlos. *Análise econômica do processo civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009.

FORGIONI, Paula A. A interpretação dos negócios empresariais no novo código civil. *Revista de Direito Mercantil*, São Paulo: Malheiros, p. 7/38, abr./jun. 2003.

FUX, Luiz; NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (org.). *Processo e constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

GICO JR., Ivo. A tragédia do judiciário: subinvestimento em capital jurídico e sobreutilização do Judiciário. Disponível em: <[http://works.bepress.com/ivo\\_teixeira\\_gico\\_junior/53](http://works.bepress.com/ivo_teixeira_gico_junior/53)>. Acesso em: 13 jul. 2013.

GORGA, Érica; SZTAJN, Rachel. Tradições do direito. In: ZYLBERSZTAJN, Décio; SZTAJN, Rachel (org.). *Direito & Economia: análise econômica do direito e das organizações*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

LORENZETI, Ricardo Luis. *Teoria da decisão judicial: fundamentos de direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

OLIVEIRA, Pedro Miranda de. O binômio repercussão geral e súmula vinculante. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Direito jurisprudencial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

PINHEIRO, Armando Castelar; SADDI, Jairo. *Direito, economia e mercados*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

\_\_\_\_\_. Magistrados, judiciário e economia no Brasil. In: ZYLBERSZTAJN, Décio; SZTAJN, Rachel (org.). *Direito & Economia: análise econômica do direito e das organizações*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; GALESKI JUNIOR, Irineu. *Teoria geral dos contratos*. Elsevier, 2009.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Direito jurisprudencial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

ZYLBERSZTAJN, Decio; SZTAJN, Rachel (org.). *Direito & Economia: análise econômica do direito e das organizações*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.